



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 3.545

de 3 / 5 / 90

Suspensa sua execução pelo
Decreto Estadual 33.107, 13-3-91;
e pelo Decreto Legislativo 472,
10.4.91.

Processo n.º 17.322

VETO	TOTAL REJEITADO
	- Prazo: 30 dias
VENCÍVEL	06/05/90
	<i>Albuquerque</i>
	Exor. Legislativo
Em 06 de	maio de 1990

PROJETO DE LEI N.º 4.957

Autoria: JOÃO CARLOS LOPES

Ementa: Dispõe sobre a implantação de sistema de produção de leite de soja, de alto valor protéico, popularmente chamado "vaca mecânica", nas Escolas Municipais, como reforço alimentar na merenda, e dá outras providências.

Arquive-se

Albuquerque
Diretor

15/05/90



CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE
À AJ E ÀS SEQUINTES COMISSÕES:
CJR, CEFO, COSP, CEDET, COSHRES - CAT
[Signature]
Presidente
12/8/89

17322 JUN 89 8128

PROTOCOLO

PUBLICADO
em 01/08/89

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO APROVADO
[Signature]
Presidente
13/03/90

PROJETO DE LEI Nº 4.957

Dispõe sobre a implantação de sistema de produção de leite de soja, de alto valor protéico, popularmente chamado "vaca mecânica", nas Escolas Municipais, como reforço alimentar na merenda, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída na Rede Municipal de Ensino a obrigatoriedade do fornecimento de "leite de soja" como reforço alimentar na merenda escolar.

Art. 2º Será de competência do Executivo Municipal a implantação do sistema, bem como o seu manuseio operacional, sua produtividade, distribuição e sua manutenção.

Art. 3º Será de competência do Executivo, para a implantação e funcionamento do sistema, a montagem de quadro de pessoal e a contratação de nutricionista, operadores, serventes e técnicos especializados no assunto.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28.06.89

[Signature]
JOÃO CARLOS LOPES

*
/aat.



(P.L. nº 4.957 - fls. 2)

JUSTIFICATIVA

De alto valor protéico, o leite de soja é, sabe-se, valioso reforço alimentar para a merenda escolar.

Produzido através de equipamento popularmente chamado de "vaca mecânica", o leite de soja é pois objeto desta proposta, que prevê sua produção sob responsabilidade municipal e sua inclusão na merenda escolar.

[Signature]
JOÃO CARLOS LOPES

*

/aat.



LEI Nº 2699, DE 24 DE ABRIL DE 1984

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 17 de abril de 1984, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a:

- I - receber, a fundo perdido, por repasse do governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria do Interior, recursos financeiros no valor de até Cr\$..... 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros) provenientes do PAM - Programa de Apoio aos Municípios;
 - II - assinar, com a referida Secretaria o Convênio necessário ao recebimento dos recursos financeiros fixados no inciso anterior, conforme anexo I que passa a fazer parte integrante desta lei;
 - III - abrir os seguintes créditos adicionais na importância de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros):
 - a) ESPECIAL, destinado ao atendimento de despesas com obras civis e reformas decorrentes desta lei.....2.451.500,00
 - b) SUPLEMENTAR à seguinte dotação do orçamento vigente:
 - 71-08-42:427.2.054 -Fornecimento de Merenda Escolar
 - 4120 -Equipamentos e Material Permanente.....7.548.500,00
- Total10.000.000,00

Parágrafo único - Os créditos autorizados no inciso III serão cobertos com os recursos provenientes do repasse do governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria do Interior, provenientes do PAM - Programa de Apoio aos Municípios.



(Lei nº 2699/84)

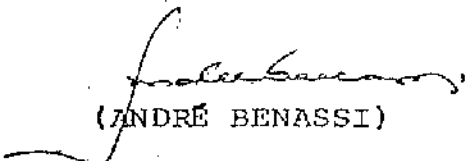
- fls. 02 -

Fls. 05

Proc. 17.322

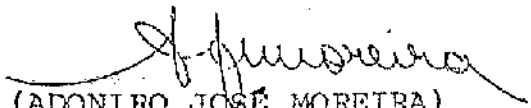
Am

Art. 29 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e quatro dias do mês de abril de mil novecentos e oitenta e quatro.


(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário da SNIJ

YMSM.

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DO INTERIOR

CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DO INTERIOR, E A PREFEITURA MUNICIPAL DE

O GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, através da SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DO INTERIOR, neste ato representada por seu Secretário, CHOPIN TAVARES DE LIMA, conforme autorização do Senhor Governador, exarada nos autos do Processo SI nº , e a PREFEITURA MUNICIPAL DE , representada por seu Prefeito, Senhor , devidamente autorizado pela Lei Municipal nº de de de 198 , concordam em celebrar o presente Convênio, sujeitando-se às Cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO: Constitui objeto do presente Convênio:

- I - Aquisição de unidade dosadora para preenchimento manual de sacos de polietileno;
- II - Aquisição de minicentral de alimentos hidrossolúveis. Vaca Mecânica Amélia II;
- III - Aquisição de ensacadeira embaladeira;
- IV - Obras civis e reformas.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA EXECUÇÃO: São executores do presente

presente Convênio:

- a) a Secretaria do Estado dos Negócios do Interior, doravante denominada SI;
- b) a Prefeitura Municipal de
doravante denominada PREFEITURA.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS COMPETÊNCIAS: Para a execução do presente Convênio, a SI e a PREFEITURA terão as seguintes competências:

I - COMPETE À SI:

- a) analisar, aprovar e fiscalizar a execução do objeto conveniado;
- b) repassar a verba para o cumprimento do presente Convênio.

II - COMPETE À PREFEITURA:

- a) coordenar e executar o objeto do presente Convênio;
- b) no caso do custo da execução do objeto conveniado superar o valor deste Convênio, responsabilizar-se pelo custo adicional.

CLÁUSULA QUARTA - DO VALOR: O valor do presente Convênio é de CR\$

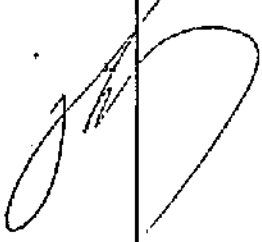
CLÁUSULA QUINTA - DOS RECURSOS: A despesa com a execução do presente Convênio, no valor de CR\$

onera no presente exercício, os recursos consignados no Orçamento Programa da SI - Programa de Apoio aos Municípios, Classificação Econômica 4.3.2.3.0.0.

Parágrafo Único: Os recursos transferidos pela SI à PREFEITURA em função deste Convênio, serão depositados no Banco do Estado de São Paulo S/A, ou Caixa Econômica do Estado de São Paulo, em conta vinculada. A Prefeitura - se obriga a investir os recursos, enquanto não aplicados no objeto do Convênio, no Fundo Banespa de Investimento ou em Conta-Poupança da CEESP.

CLÁUSULA SEXTA - DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS: Os recursos para a execução do objeto do presente Convênio, serão transferidos à PREFEITURA no seu valor total.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS: Até 30 (trinta) - dias úteis após a aplicação dos recursos, a PREFEITURA deverá encaminhar à SI, através do seu Escritório Regional, a devida prestação de contas, sem prejuízo do atendimento às Instruções específicas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.



Parágrafo Único: Se constatada, na prestação de contas, aplicação irregular dos recursos recebidos através deste Convênio, caberá à PREFEITURA a imediata devolução da quantia aplicada indevidamente.

CLÁUSULA OITAVA - DO PRAZO: O prazo para a execução do presente Convênio, será de 01 (um) ano, a partir da data de sua assinatura.

Fls. 09
Proc. 17.322
<i>[assinatura]</i>

28
15562

Parágrafo único: Havendo motivo relevante e interesse das partes, o presente Convênio poderá ter seu prazo prorrogado mediante termo aditivo.

CLÁUSULA NONA - DA INALIENABILIDADE: A Prefeitura se compromete a não alienar o bem, objeto do Convênio, no prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA DENÚNCIA: O não cumprimento de quaisquer das Cláusulas deste Convênio, poderá implicar a imediata denúncia da parte prejudicada, independentemente de interposição judicial ou extra-judicial.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO FORO: Fica eleito o Foro do Subdistrito da Sé da Comarca de São Paulo, para qualquer procedimento judicial decorrente do presente Convênio, com renúncia expressa de outro qualquer, por mais privilegiado que seja, reservando-se a Secretaria de Estado dos Negócios de São Paulo, o direito de reter a parcela que eventualmente for objeto de discussão.

E por estarem de acordo, assinam o presente Termo em 05 (cinco) vias de igual teor e forma, para um só efeito de direito.

São Paulo, de de 198 .

CHOPIN TAVARES DE LIMA
Secretário de Estado

PREFEITO MUNICIPAL DE

TESTEMUNHAS:



LEI Nº 2880, DE 27 DE AGOSTO DE 1985

Autoriza retificação, ratificação e prorrogação do prazo do convênio objeto da Lei 2.699/84, firmado com a Secretaria de Estado do Interior, para implantação de minicentral de alimentos hidrossolúveis para a merenda escolar.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão Ordinária, realizada no dia 20 de agosto de 1985, PROMULGA a seguinte Lei:-

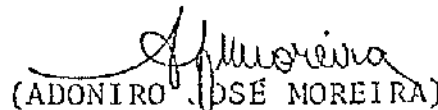
Artigo 1º - Fica o Município autorizado a firmar, consoante minuta anexa, termo de re-ratificação e prorrogação do convênio a que se refere a Lei nº 2.699, de 24 de abril de 1984, firmado com a Secretaria de Estado dos Negócios do Interior, para aquisição e implantação de minicentral de alimentos hidrossolúveis.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e sete dias do mês de agosto de mil novecentos e oitenta e cinco.


(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário de Negócios Jurídicos

SCC.-

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DO INTERIOR

RUA DA CONSOLAÇÃO, 2.333 - CEP 01301 - FONE: 252-9611
TELEX: 011-25201/23999

MINUTA

TERMO DE RETI-RATIFICAÇÃO E PRORROGAÇÃO DO CONVÊNIO Nº 003/84 , FIRMADO EM 08/06/84, ENTRE O GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, A TRAVÉS DE SUA SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DO INTERIOR, E A PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

O GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, através da SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DO INTERIOR, neste ato representada por seu Secretário, CHOPIN TAVARES DE LIMA, e conforme a autorização do Senhor Governador, exarada nos autos do Processo SI Nº 734/84 , e a Prefeitura Municipal de JUNDIAÍ -----, representada neste ato por seu Prefeito, Senhor ANDRE BENASSI -----, devidamente autorizado pela Lei Municipal nº () de () de () de 198 , resolvem de comum acordo retificar as Cláusulas Primeira e Segunda, como também prorrogar o prazo do Convênio nº 003/84 , celebrado em 08/06/84.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO: Constitui objeto do presente convênio a execução do seguinte projeto: Aquisição de mini central de alimentos hidro-solúveis e reforma de prédio e equipamentos para cozinha piloto

CLÁUSULA SEGUNDA - DA EXECUÇÃO: São executores do presente Convênio:

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DO INTERIOR

RUA DA CONSOLAÇÃO, 2.333 - CEP 01301 - FONE: 259-9611
TELEX: 011-25201/23999

- a) a Secretaria de Estado dos Negócios do Interior do Estado de São Paulo, doravante denominada SI.
- b) a Prefeitura Municipal de JUNDIAÍ -----
-----, doravante denominada PREFEITURA.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO: O prazo de vigência do Convênio fica prorrogado até 07/12/85.

Ficam mantidas as demais Cláusulas e condições do Convênio firmado em 08/06/84.

E por estarem justas e concordes assinam as partes o presente Termo em 05 (cinco) vias de igual teor e forma, para um só efeito de direito.

São Paulo, de de 198 .

CHOPIN TAVARES DE LIMA
Secretário de Estado

ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

[Signature]
Diretor Legislativo

28/10/89



PROJETO DE LEI nº 4.957

PROC. nº 17.322

De autoria do Nobre Edil JOÃO CARLOS LOPES, o presente Projeto de Lei tem por finalidade implantar o sistema de produção de "Leite de Soja", destinando-a a reforço alimentar da merenda da rede de ensino Municipal e dá outras providências.

A proposição vem justificada às fls. 03 e instruída com os documentos de fls. 04/12.

É o que se relata.

PARECER

- 1) O presente Projeto de Lei se nos afigura legal quanto à competência. Quanto à iniciativa, esta é duplamente ilegal, isso por que necessariamente acarretará em aumento de despesa e; ainda, criará novos cargos públicos, com a inevitável contratação de nutricionistas, operadores, serventes e técnicos especializados. A iniciativa para legislar em tais matérias é exclusiva do Sr. Alcaide (Art. 27, § 1º, nº 2 e nº 3 da Lei Orgânica dos Municípios) não devendo, pois, prosperar.
- 2) Por outro lado, "data venia", se nos parece que o presente Projeto de Lei seja totalmente inócuo, haja visto o termo de "convênio" e a necessária e cabível "autorização legislativa" à espécie. Entendemos, ainda, seja a matéria de requerimento ao Sr. Prefeito para prestar informes sobre a vigência e manutenção do aludido "convênio" e mesmo se este foi firmado. No mais, trata-se de matéria de INDICAÇÃO.
- 3) Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento; a Comissão de Obras e Serviços Públicos; a Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo; a Comissão de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social; e, a Comissão de Assuntos do Trabalho.
- 4) Quorum: maioria simples.

S. m. j., é o parecer.
Jundiá, 29 de junho de 1989.

Dr. GIL CAMARGO ADOLPHO
Consultor Jurídico "B"



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Alu
Diretor Legislativo

01 / 08 / 89

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Miguel Haddad

para relatar no prazo de 07 dias.

João Carlos
Presidente
68180110

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.322

PROJETO DE LEI Nº 4.957, do Vereador JOÃO CARLOS LOPES, que dispõe sobre implantação de sistema de produção de leite de soja, de alto valor protéico, popularmente chamado "vaca mecânica", nas Escolas Municipais, como reforço alimentar na merenda, e dá outras providências.

PARECER Nº 4.075


A propositura sob exame apresenta vício de ilegalidade no que se refere à iniciativa, isto porque a Lei Orgânica dos Municípios atribui ao Executivo a competência exclusiva para propor projetos de lei que importem em aumento da despesa (art. 27, § 1º, nº 3).


Assim sendo, por afrontar o ordenamento jurídico, exaro parecer contrário à tramitação da matéria.

Voto contrário.

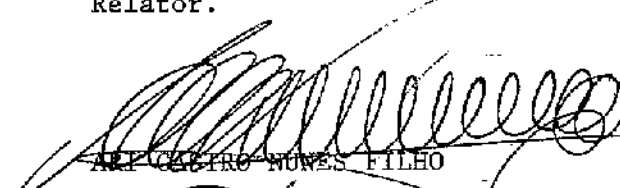
Sala das Comissões, 08.08.89

APROVADO EM 08.08.89.


MIGUEL MOULADA HADDAD,
Relator.


JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente.


ARIOVALDO ALVES


~~AZEVEDO NUNES FILHO~~


ERAZÉ MARTINHO

*



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação
e encaminhado ao Sr. Presidente da COMISSÃO de
Economia, Finanças e Orçamento

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresentar parecer no prazo de 20 dias.

@Manfredi
Diretor Legislativo

10 / 08 / 89

Ao Vereador Sr. Arivaldo Alves

para relatar no prazo de 07 dias.

[Signature]
Presidente

16 / 8 / 89

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTOPROCESSO Nº 17.322

PROJETO DE LEI Nº 4.957, do Vereador JOÃO CARLOS LOPES, que dispõe sobre a implantação de sistema de produção de leite de soja, de alto valor protéico, popularmente chamado "vaca mecânica", nas Escolas Municipais, como reforço alimentar na merenda, e dá outras providências.

PARECER Nº 4.122

Objetiva o presente projeto de lei implantar o sistema de produção de "leite de soja", destinando-o a reforço alimentar da merenda da rede de ensino municipal.

Inevitavelmente a propositura acarretará enormes gastos aos cofres públicos, já tão defasados de recursos, e que, por isso, vem encontrando dificuldades para realizar obras prioritárias.

Assim sendo, por entender que o projeto é impróprio para o momento atual, exaro parecer contrário à sua tramitação nesta Casa. Nem se cogite nesse momento da flagrante ilegalidade da matéria, já tão bem abordada anteriormente.

Voto contrário.

Sala das Comissões, 22.08.89

APROVADO EM 22.08.89

Arivaldo Alves
ARIVALDO ALVES,
Relator.

Brazé Martinho
BRAZÉ MARTINHO

Jayme Leoni
JAYME LEONI,
Presidente.

* *Felisberto Negri Neto*
FELISBERTO NEGRÍ NETO

Rolando Giarolla
ROLANDO GIAROLLA



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Economia, Finanças e Orçamentos
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO de
Obras e Serviços Públicos.

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

William Fredi
Diretor Legislativo

24 / 08 / 89

Ao Vereador Sr. AVOCO

para relatar no prazo de 07 dias.

[Signature]
Presidente

29 / 08 / 89

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOSPROCESSO Nº 17.322

PROJETO DE LEI Nº 4.957, do Vereador JOÃO CARLOS LOPES, que dispõe sobre a implantação de sistema de produção de leite de soja, de alto valor protéico, popularmente chamado "vaca mecânica", nas Escolas Municipais, como re forço alimentar na merenda, e dá outras providências.

PARECER Nº 4.163

O programa de reforço alimentar na merenda esco lar foi objeto de convênio com o Estado - vide documento que instrui a ma téria em estudo, às fls. 06/12 - e cabe ao Executivo levá-la a bom tērmo.

Isto posto, o presente texto é inócua e, esta mos convictos, não deve merecer a acolhida dos nobres pares.


Concluimos, desta forma, expressando-nos contrá rios ao seu teor.

É o parecer.

Sala das Comissões, 05.09.1989

APROVADO EM 05.09.89.

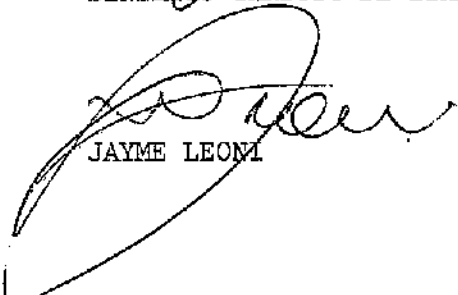

ANA VICENTINA TONELLI


FRANCISCO DE ASSIS POÇO

*


JOSÉ CRUPE,
Presidente e Relator.


BENEDITO CARDOSO DE LIMA


JAYME LEONI



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Obras e Serviços Públicos
e encaminhado ao Sr. Presidente da COMISSÃO de
Educação, Cultura, Esportes e Turismo ...

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresentar parecer no prazo de 20 dias.

William J. ...
Diretor Legislativo
11 / 09 / 89

Ao Vereador Sr. Avoca

para relatar no prazo de 07 dias.

[Signature]
Presidente
12 / 09 / 89



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO

PROCESSO Nº 17.322

PROJETO DE LEI Nº 4.957, do Vereador JOÃO CARLOS LOPES, que dispõe sobre a im-
plantação de sistema de produção de leite de soja de alto valor protéico, po-
pularmente chamado "vaca mecânica", nas Escolas Municipais, como reforço ali-
mentar na merenda, e dá outras providências.

PARECER Nº 4.207

O presente projeto de lei pretende insti-
tuir na Rede Municipal de Ensino a obrigatoriedade do fornecimento de "leite
de soja" como reforço alimentar na merenda escolar.

Bem se vê, portanto, que esta Comissão,
que trata de matérias relativas à educação, não poderia deixar de apoiar es-
ta proposta, uma vez que todos sabemos que a maioria das crianças que fre-
qüentam as escolas públicas pertencem a famílias de baixo poder aquisitivo,
e que, muitas vezes, não conseguem nem sequer fazer uma refeição completa em
suas casas, necessitando, por isso, de um complemento alimentar fornecido pe-
las escolas.

Oportuna a apresentação desta propositu-
ra, eis que atende ao interesse público.

Voto favorável.

REJEITADO EM 19.09.89

Sala das Comissões, 19.09.89


FRANCISCO DE ASSIS POCO,
Presidente e Relator.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO


ARI CASTRO GOMES FILHO
CONTRARIO

*
JOSE APARECIDO MARCUSSI


ROLANDO GIARELLA




DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Educação, Cultura, Esportes e Turismo
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO de
Saúde, Higiene e Bem-Estar Social

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

W. Mantovani
Diretor Legislativo.

21 / 09 / 89

Ao Vereador Sr. ALEXANDRE RICARDO TOSETTO
ROSSI

para relatar no prazo de 7 dias.

Antônio Benício
Presidente
16 09 89

COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIALPROCESSO Nº 17.322

PROJETO DE LEI Nº 4.957, do Vereador JOÃO CARLOS LOPES, que dispõe sobre a implantação de sistema de produção de leite de soja, de alto valor protéico, popularmente chamado "vaca mecânica", nas Escolas Municipais, como reforço alimentar na merenda, e dá outras providências.

PARECER Nº 4.251

Esta comissão reconhece o valor protéico do leite de soja, e o papel que este representa como componente da merenda escolar.

O nobre autor pretende fazer implantar na rede municipal de ensino máquinas que transformam a soja em leite, prevendo também a contratação de pessoal, e nesse mister o texto peca, por macular dispositivo da Lei Orgânica dos Municípios que não permite ao Edil a apresentação de matérias que versem sobre criação de empregos.

O mérito é indiscutível, contudo a ilegalidade se afigura insanável, fato que nos leva a concluir pela impertinência da proposta.

Votamos, pois, contrários.

É o parecer.

Sala das Comissões, 03.10.1989

APROVADO EM 03.10.89.

Alexandre Ricardo Toso Rossi
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI,

Relator.

Antonio Carlos Pereira Neto
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO,

Presidente.

José Crupe
JOSÉ CRUPE

Miguel Moubadda Haddad
MIGUEL MOUBADDA HADDAD

Oraci Gotardo
ORACI GOTARDO



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Saúde, Higiene e Bem-Estar Social
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO de
Assuntos do Trabalho

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

Manfredi
Diretor Legislativo.

05 / 10 / 89

Ao Vereador Sr. AVOCADO

para relatar no prazo de 07 dias.

[Signature]
Presidente

10 / 10 / 89

COMISSÃO DE ASSUNTOS DO TRABALHO

PROCESSO Nº 17.322

PROJETO DE LEI Nº 4.957, do Vereador JOÃO CARLOS LOPES, que dispõe sobre a implantação de sistema de produção de leite de soja, de alto valor protéico, popularmente chamado "vaca mecânica", nas Escolas Municipais, como reforço alimentar na merenda, e dá outras providências.

PARECER Nº 4.322

Dentre as atribuições desta comissão está a de opinar a respeito de textos relativos aos funcionários e servidores públicos do Município, assim como seus regimes jurídicos, criação ou transformação de cargos, carreiras ou funções, dentre outras.

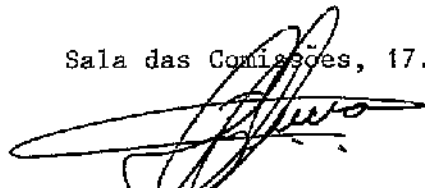
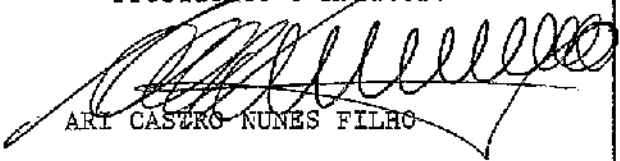
Neste aspecto analisamos o projeto e, no que concerne ao seu conteúdo, entendemos que a proposta encontra revestida da melhor intenção, em face de preocupar o nobre autor não apenas na implantação de sistema de produção de leite de soja nas escolas municipais, mas indo além, prevendo quadro de pessoal para prestação dos serviços decorrentes de tal investimento.

A matéria, ao nosso ver, deve prosperar, razão por que concluímos favoráveis ao seu teor.

É o parecer.

Sala das Comissões, 17.10.1989

APROVADO em 17.10.89


ANA VICENTINA TONEILLI
BENEDITO CARDOSO DE LIMA
Presidente e Relator.
ARI CASERO NUNES FILHO

*
JOSE APARECIDO MARCUSSI
215 x 315 mm
RSV



NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 27
Proc. 17.322
[Signature]

OF. PM. 03.90.22.

Proc. 17.322

Em 14 de março de 1990

Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de

JUNDIAÍ

Em anexo encaminho, em duas vias, para a elevada análise de V.Exa., o AUTÓGRAFO Nº 3.694 do PROJETO DE LEI Nº .. 4.957, aprovado por este Legislativo na Sessão Ordinária realizada - no dia 13 do corrente mês.

Accito, mais, as expressões de minha estima e saudações cordiais.

[Signature]
Engº JORGE MASSIF HADDAD,

Presidente.

*

RSV



PROJETO DE LEI Nº 4.957
PROCESSO Nº 17.322
Ofício P.M. Nº 03/90/22

AUTÓGRAFO Nº 3.694

R.E.C.I.B.O DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

16/03/90

ASSINATURA:

[Handwritten Signature]

RECEBEDOR - NOME:

Jandir

EXPEDIDOR:

[Handwritten Signature]

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 30, § 19.)

PRAZO VENCÍVEL EM:

06/04/90

*

[Handwritten Signature]

DIRETORA LEGISLATIVA



GP., em 06.04.1990.

Proc. 17.322

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, -
Prefeito do Município de Jundiaí,
VETO TOTALMENTE o presente projeto
de lei. *[Handwritten signature]*
(WALMOR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal.

AUTÓGRAFO Nº 3.694

(Projeto de Lei nº 4.957)

Dispõe sobre a implantação de sistema de produção de leite de soja, de alto valor protéico, popularmente chamado "vaca me cônica", nas Escolas Municipais, como reforço alimentar na merenda, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo,
aprova:

Art. 1º Fica instituída na Rede Municipal de Ensino a obrigatoriedade do fornecimento de "leite de soja" como reforço alimentar na merenda escolar.

Art. 2º Será de competência do Executivo Municipal a implantação do sistema, bem como o seu manuseio operacional, sua produtividade, distribuição e sua manutenção.

Art. 3º Será de competência do Executivo, para a implantação e funcionamento do sistema, a montagem de quadro de pessoal e a contratação de nutricionistas, operadores, serventes e técnicos especializados no assunto.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em quatorze de março de mil novecentos e noventa (14.03.1990).

215 x 315 mm
TSV

PUBLICADO
em 20 / 03 / 90 *[Handwritten mark]*

[Handwritten signature]
Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

OF. GP. Nº 1487/90

Proc. nº 5640/90

07274

1990

074

Fis. 30
Proc. 17.322
W

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

17600

1756

PROTOCOLO GERAL

Jundiá, 6 de abril de 1990.

PROTOCOLO

Junte-se. À Consultoria Jurídica.

Senhor Presidente:

[Signature]
Eng.º JORGE NASSIF HADDAD
Presidente
09/04/90

Essa Egrégia Edilidade, em sessão ordinária realizada aos 13 de março do corrente ano, aprovou o Projeto de Lei nº 4957, que dispõe sobre a implantação de sistema de produção de leite de soja, popularmente denominado "Vaca Mecânica", nas Escolas Municipais, como reforço alimentar na merenda, e dá providências correlatas.

Em que pese o nobre espírito do Legislador, a propositura não pode prosperar, eis que se apresenta eivada pelo vício da inconstitucionalidade e ilegalidade, bem como é contrária ao interesse público, razão pela qual estamos apondo VETO TOTAL, como nos faculta os artigos 39, III e 30, § 1º do Decreto-Lei Complementar nº 09, de 31 de dezembro de 1969 - Lei Orgânica dos Municípios, como passamos a aduzir.

A INCONSTITUCIONALIDADE

Para a implantação do sistema que se pretende instituir, como prevê o artigo 3º da propositura, mister se faz a montagem de quadro de pessoal, contratação de nutricionistas, operadores, serventes e técnicos especializados.

Além do inquestionável aumento de despesa, as leis que disponham sobre a criação de cargos e organização administrativa é de iniciativa privativa do Poder Executivo, o que está expressamente previsto na Magna Carta, em seu artigo 61, § 1º, inciso II, letras "a", "b", "- verbis";

"Artigo 61 -

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VETO REJEITADO
votos contrários 12 / votos favoráveis 08
[Signature]
Presidente
29/04/90

LIDO NO EXPEDIENTE
S. O. de 10/04/90
[Signature]
1º Secretário



§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I -

II - disponham sobre:

a-) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b-) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

....."

Claro está que o vício da inconstitucionalidade se faz presente na propositura, razão pela qual a mesma não pode prosperar.

A ILEGALIDADE

No mesmo sentido, temos as disposições contidas no Decreto-Lei Complementar nº 09, de 31 de dezembro de 1969 - Lei Orgânica dos Municípios, que reza ser a matéria de competência do Executivo, e apenas o seu Chefe poderá dispor sobre a mesma, consoante se verifica no constante do inciso VIII, do artigo 39 do citado diploma, "verbis":

"Artigo 39 - Ao Prefeito compete, entre outras atribuições:

.....



VIII - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

....."

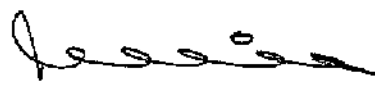
Assim, apresenta-se a macular o projeto de lei, o vício insanável da legalidade, o que justifica igualmente o veto ora apostado.

O INTERESSE PÚBLICO

No mérito, ao qual se adentra por mero amor ao argumento, em que pese a intenção do Nobre Vereador, temos a dizer que a Administração possui experiência anterior e que a produção de leite de soja, pelo sistema denominado "vaca mecânica" possui inúmeros inconvenientes, no que se refere ao armazenamento, bem como ao transporte do produto, o que requer cuidados especiais, pois caso contrário os resultados serão de sastrosos, sendo portanto o projeto contrário ao interesse público.

Assim, resta amplamente demonstrado que a propositura não tem o condão de prosperar, eis que se apresenta com vícios insanáveis da inconstitucionalidade e legalidade, como também é contrária ao interesse público, o que nos leva a permanecer na certeza de que os Nobres Pares não hesitarão em manter o veto apostado.

Nesta oportunidade, renovamos protestos de elevada estima e distinto apreço.


(WALMOR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador JORGE NASSIF HADDAD
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
N e s t a

ml

PUBLICADO
em 13 / 04 / 90



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

Alu
Diretor Legislativo
10/04/90

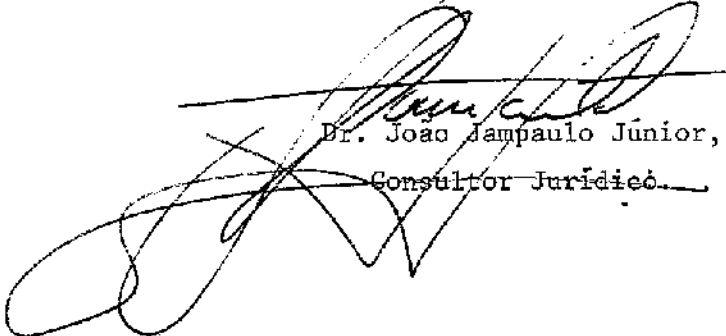
*

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.957PROC. Nº 17.322

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o projeto de lei nº 4.957, por considerá-lo inconstitucional, ilegal e contrário ao interesse público.
2. O veto foi apostado e comunicado no prazo legal.
3. Com relação aos aspectos de inconstitucionalidade e ilegalidade, subscrevemos com a devida "venia" as razões do Sr. Prefeito, uma vez que as mesmas se harmonizam com o parecer exarado por este órgão técnico as fls. 14.
4. Sob o aspecto da contrariedade ao interesse público, esta Consultoria não se manifesta, uma vez que a matéria envolve o mérito da questão o que refoge ao nosso âmbito de apreciação.
5. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras comissões, em conformidade com o disposto no Art. 247, § 1º do R.I., uma vez que a matéria não é colidente com a nova L.O.M.
6. Nos termos da Constituição Federal e da recém-promulgada Lei Orgânica do Município de Jundiá (Art. 53 e seus §§), a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto, nos termos do Art.66, § 4º da " Magna Carta " c/c o Art. 53, § 2º da L.O.M. . Esgotado o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o " caput " do Art. 62 da Constituição da República c/c o Art. 52, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiá, 11 de abril de 1990.


Dr. João Jampaulo Junior,
Consultor Jurídico.

*

jji.



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
52a. S.C.	1.5	P. Da Dós	Ari Castro		24.4.90

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
AO VETO TOTAL AO P. LEI n. 4 957.

O SR. ARI CASTRO NUNES FILHO (membro-Relator) Senhor Presidente. Senhores Vereadores, O Chefe do Executivo VETOU TOTALMENTE o P. Lei 4 957, do ver. João Carlos Lopes, por considerá-lo ilegal e inconstitucional. Senhor Presidente, srs. Vereadores, já no meu parecer, quanto à legalidade, fui contrário ao P. Lei, e não posso, neste momento, ir contra aquilo que eu fiz anteriormente, e sem dúvida alguma a minha formação continua dizendo que este projeto é ilegal e inconstitucional. - Portanto, pediria a v. Exa. que consultasse os demais membros da Comissão, sobre meu parecer pela manutenção do VETO. -

PARECER do Relator pela manutenção do VETO.

Contrários ao parecer- João Carlos Lopes, Francisco de Assis Poço e Erazé Martinho.

Acompanhou o parecer: Miguel M. Haddad.

REJEITADO o Parecer do Relator.

.....

O SR. Presidente - Está em discussão o VETO TOTAL ao Projeto de Lei 4 957.

Tem a palavra o ver. João Carlos Lopes.

*



52ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 10ª LEGISLATURA - EM 24.4.90

(Constituição da República, art. 66, § 4º)

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.957

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 08

REJEITO 12

BRANCOS _____

NULOS _____

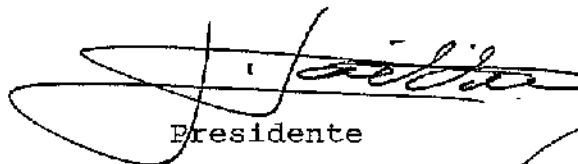
AUSENTES 01

TOTAL 21

RESULTADO

VETO REJEITADO 12

VETO MANTIDO 08


Presidente

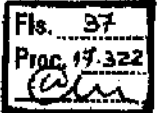

19 Secretário


29 Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



OF. PM. 04.90.40.

Proc. 17.322

Em 25 de abril de 1990

Exmo. Sr.

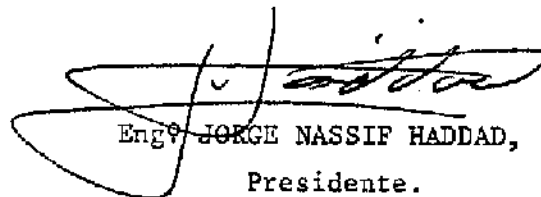
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

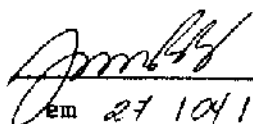
Por meio do presente venho informar-lhe que o VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 4.957, remetido a este Legislativo através do ofício GP.L. nº 148/90, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada no dia 24 do corrente mês.

Reencaminho, pois, a V.Exa., o autógrafo, nos termos e para os fins do princípio estatuído nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição Federal.

Despeço-me, na oportunidade, oferecendo os protestos de minha estima e real consideração.


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

RECEBIDO:


em 27 10/190

RSV



IOM 8-5-90, ret. 15-5-90

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(Proc. 17.322)

Fis. 38
Proc. 17.322
C.M.

LEI Nº 3.545, DE 03 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre a implantação de sistema de produção de leite de soja, de alto valor protéico, popularmente chamado "vaca mecânica", nas Escolas Municipais, como reforço alimentar na merenda, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 13 de março de 1990, PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição da República, a seguinte lei:

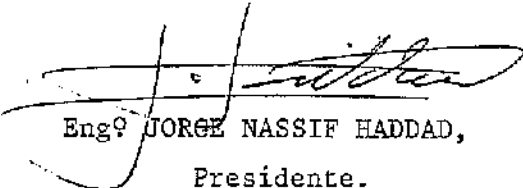
Art. 1º Fica instituída na Rede Municipal de Ensino a obrigatoriedade do fornecimento de "leite de soja" como reforço alimentar na merenda escolar.

Art. 2º Será de competência do Executivo Municipal a implantação do sistema, bem como o seu manuseio operacional, sua produtividade, distribuição e sua manutenção.

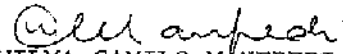
Art. 3º Será de competência do Executivo, para a implantação e funcionamento do sistema, a montagem de quadro de pessoal e a contratação de nutricionistas, operadores, serventes e técnicos especializados no assunto.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em três de maio de mil novecentos e noventa (03.05.1990).


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em três de maio de mil novecentos e noventa (03.05.1990).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



OF. PM. 05.90.09.

Proc. 17.322

Em 4 de maio de 1990 .

Exmo. Sr.

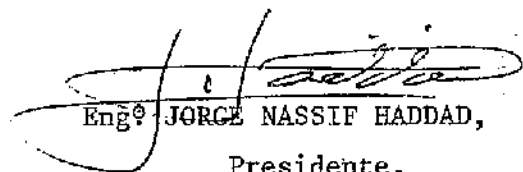
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de

JUNDIAÍ

Reportando-me a meu anterior Of. PM. 04.90.40, a V.Exa. apresento, em anexo, cópia da LEI Nº 3.545, promulgada por esta Presidência no dia 3 do corrente mês.

Sendo o que havia para o ensejo, renovo-lhe as manifestações de minha estima e elevado apreço.


Eng^o JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

RSV

IOM DE 08.05.90

LEI Nº 3.545, DE 03 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre a implantação de sistema de produção de leite de soja, de alto valor protéico, popularmente chamado "vaca mecânica", nas Escolas Municipais, como reforço alimentar na merenda, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo nos termos do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição da República, a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída na Rede Municipal de Ensino a obrigatoriedade do fornecimento de "leite de soja" como reforço alimentar na merenda escolar.

Art. 2º Será de competência do Executivo Municipal a implantação do sistema, bem como o seu manuseio operacional, sua produtividade, distribuição e sua manutenção.

Art. 3º Será de competência do Executivo, para a implantação e funcionamento do sistema, a montagem de quadro de pessoal e a contratação de nutricionistas, operadores, serventes e técnicos especializados no assunto.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em três de maio de mil novecentos e noventa (03.05.1990).

Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em três de maio de mil novecentos e noventa (03.05.1990).

WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

IOM de 15.05.90 (Retificação)

Na Lei nº 3.545, de 03 de maio de 1990

no preâmbulo, onde se lê: "de acordo nos termos",
leia-se: "de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária
de 13 de março de 1990, PROMULGA, nos termos".



Expediente

Fls. 41
Proc. 17.322
@w

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

07846 OFÍCIO Nº 291/90
JUN 90
DEPRO 7.3

A.C.J. 9/mandatário
11/07/90

PROTOCOLO GERAL

São Paulo, 4 de julho de 1990.

Senhor Presidente

Transmito a Vossa Senhoria cópia da inicial do pedido de Ação Direta de Inconstitucionalidade número 11.805-0/0, em que é requerente o PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, sendo requerida essa CÂMARA MUNICIPAL, solicitando as inecessárais informações.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria os protestos da minha distinta consideração.

ANICETO LOPES ALIENDE

Presidente do Tribunal de Justiça

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.

RSA

Exmo. Sr. Dr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A. CONCLUSOS
Em 27 / 1990
Alu

ANICÉTO LOPES ALLENDE
Presidente do Tribunal de Justiça

11.805-0/0

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
- 2 JUL 1990 - 029114
PROTÓCOLO JUDICIAL
DE 2ª INSTÂNCIA
class. 4 pr. 2 3 copias e anexos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Walmor Barbosa Martins, brasileiro, casado, advogado, com a legitimidade que lhe assegura o artigo 90, inciso II, da Constituição do Estado de São Paulo, vem perante Vossa Excelência e Egrégio Tribunal, para propor a presente

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

da Lei Municipal nº 3.545, promulgada pela Câmara Municipal de Jundiaí, fazendo-o pelos seguintes fundamentos que passa a expor.

I - DA LEI MUNICIPAL Nº 3.545, DE 03 DE MAIO DE 1.990.

1- Em Sessão Ordinária do Legislativo local, realizada aos 13 de março de 1990, foi aprovado o Projeto de Lei nº 4.957, de autoria do Edil João Carlos Lopes, autografando-se-o sob o nº 3.694.

2 - Encaminhado o Autógrafo ao Executivo este Prefeito do Município de Jundiaí houve por bem vetar totalmente o projeto, pois ingente de inconstitucionalidades e ilegalidades.

3 - Aposto e comunicado o veto no prazo legal, em Sessão Ordinária realizada aos 24 de abril de 1990, foi o mesmo rejeitado.

*



4 - Aos 03 de maio de 1990, o Presidente da Câmara Municipal de Jundiá promulga a Lei nº 3.545, cuja cópia se anexa e se requer seja considerada parte integrante deste arrazoado, (Doc. anexo), lei inconstitucional como se demonstrará.

II - DAS INCONSTITUCIONALIDADES

Em síntese, a Lei que se pretende se ja declarada inconstitucional, determina organização administrativa (art. 2º); bem como cria cargos, funções e empregos públicos (art. 3º), presidindo o vício da inconstitucionalidade na iniciativa legislativa, que no caso é "privativa" do Chefe do Executivo, tanto em matéria da administração como em matéria de pessoal.

6 - As Constituições Federal e Estadual reservaram ao Presidente da República e ao Governador, privativamente, as atribuições relativas à organização administrativa e a criação dos cargos, funções e empregos públicos na Administração Pública (art. 61, § 1º, II, "a" e "b", c.c. art. 84, VI da C.F.; art. 24, § 2º, c.c. art. 47, II e XIV da C.E.).

7 - Analisando o tema, o festejado mestre administrativista Dr. Hely Lopes Meirelles, nos ensina que:

"A criação de cargos do Executivo é de iniciativa exclusiva do Presidente da República, do Governador ou do Prefeito, conforme seja federal, estadual ou municipal a Administração intimada, sendo inconstitucional o projeto oriundo do Legislativo, ainda que sancionado e promulgado pelo Chefe do Executivo, porque as prerrogativas constitucionais são irrenunciáveis por seus exercentes. A privatividade da iniciativa abrange também a criação de "funções" e empregos (Constituição da República, art. 61, § 1º, II, a)". (in Direito Administrativo Brasileiro, Ed. RT, 14ª ed. Atualizado pela Constituição de 1988, págs. 361/362) - grifou-se.

8 - Sem dúvida alguma, os ensinamentos supra podem ser aplicados quanto à matéria de organização administrativa que o texto atacado impõe ao Poder Administrativo local.

9 - Em prevalecendo a imposição da criação dos cargos, funções e empregos públicos e, ainda, prevalecendo a matéria organizacional que impinge à Administração, quanto à obrigatoriedade da implantação do sistema, seu manuseio, produtividade, distribuição e manutenção, segundo critérios subjetivos dos integrantes do Poder Legislativo, estará sendo / ofendido o princípio da separação dos Poderes da União, poderes consagrados no artigo 2º da Lei Maior, pela ingerência in devida decorrente.

10 - Desta forma, depreende-se que a Lei Municipal nº 3.545, de 03 de maio de 1990 é eivada de inconstitucionalidade quanto sua iniciativa e afronta as determinações e princípios constitucionais apontados, devendo ser a mesma, "data venia", declarada totalmente inconstitucional.

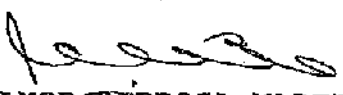
III - CONCLUSÃO

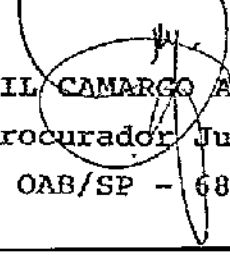
De todo o exposto, requer o Prefeito do Município de Jundiaí, atendidas as determinações do artigo 74 c.c. artigo 90 da Constituição do Estado de São Paulo, no que couber, bem como, seguidas as Normas Regimentais desse Egrégio Tribunal de Justiça, seja julgada procedente a ação de inconstitucionalidade, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei nº 3.545, de 03 de maio de 1990, com consequente suspensão de seus efeitos (art. 90, § 3º da C. E.).

Termos em que,

P. e E. Deferimento.

De Jundiaí para São Paulo, 21 de junho de 1990.


WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito do Município


GIL CAMARGO ADOLPHO
Procurador Jurídico
OAB/SP - 68.327



Of. CAV 07.90.01
proc. 17.322

Em 11 de julho de 1990.

Exmo. Sr.
Vereador JOÃO CARLOS LOPES

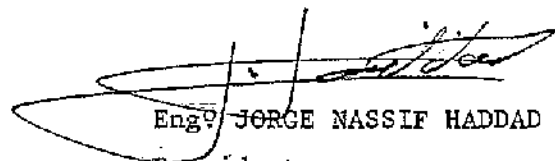
N E S T A

Tramita no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 11.805-0/0, relativamente à Lei nº 3.545, de 03 de maio de 1990 - que dispõe sobre a implantação de sistema de produção de leite de soja, de alto valor protéico, popularmente chamado "vaca mecânica", nas Escolas Municipais, como reforço alimentar na merenda, e dá outras providências -, originária do Projeto de Lei nº 4.957, de sua autoria.

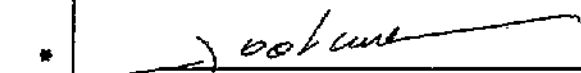
Preceitua o parágrafo único do art. 15 do Regimento Interno: "*Informações do Presidente aos órgãos competentes, sobre lei de iniciativa de vereador argüida de inconstitucional, serão acompanhadas das razões do autor, se este o quiser.*"

Solicito-lhe, pois, se assim o desejar, manifestar-se no prazo de 7 (sete) dias, após o que seguirá o processo seu encaminhamento normal, considerando-se o silêncio do vereador como dispensa das suas razões.

Mais, a V.Exa. apresento minhas saudações.


Eng.º JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Recebido e Ciente.


ns em 17/7/90



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

Manfredi
Diretor Legislativo

09/08/90

*



EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

proc. nº 11.805-0/0

Requerente - Prefeito Municipal de Jundiaí.

Requerida - Câmara Municipal de Jundiaí.

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
13 AOD 16 06 ES 037322
PROTÓCOLO JUDICIAL DE 2ª INSTÂNCIA

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, neste ato representada por seu Presidente, Vereador Engº JORGE NASSIF HADDAD, e por seu Consultor Jurídico Titular, Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem muito respeitosamente à presença de V. Exa., em atenção ao ofício nº 291/90, DEPRO-7.3, datado de 4 de julho de 1990, processo nº 11.805-0/0, em trâmite por esse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

1. O Projeto de Lei nº 4.957, de autoria do Vereador JOÃO CARLOS LOPES, contou com parecer contrário da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal, e parecer contrário por 4(quatro) a 1(hum) votos da Comissão de Justiça e Redação, que acolheu por maioria de votos a manifestação do Órgão Técnico da Edilidade. A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, dentro de seu âmbito de competência, propugnou pela contrariedade da propositura por votação unânime.

Igualmente a Comissão de Obras e Serviços Públicos, por votação unânime, manifestou-se contrária a proposta. Quando do trâmite do projeto pela Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo, o parecer exarado pelo Presidente da Comissão, com teor favorável a matéria, foi rejeitado por 3(tres) votos a 2 (dois). A Comissão de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social, analisando o mérito e a legalidade da proposta, exarou parecer contrário a matéria, por votação unânime, com um voto com restrições. Já a Comissão de Assuntos do Trabalho, em análise ao mérito da questão, exarou parecer favorável, que foi aprovado por 03 (três) votos contra 02(dois) - (docs. anexos).

B. H.

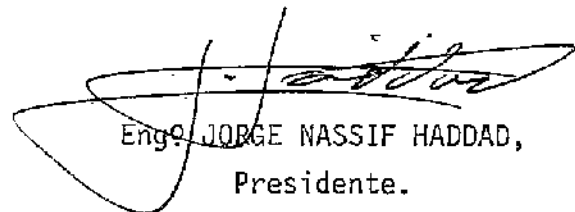


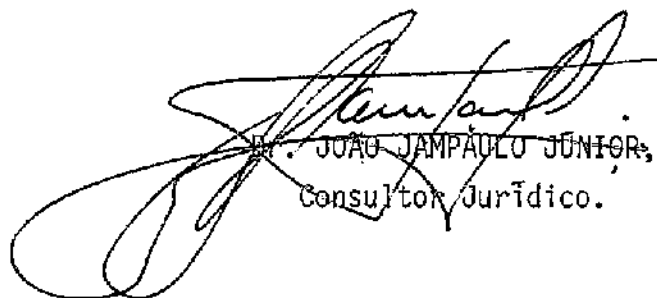
Informações ao processo nº 11.805-0/0.

2. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição a provada em 13 de março de 1990, por considerá-la inconstitucional, ilegal e contrária ao interesse público, conforme razões igualmente subscritas pela Consultoria Jurídica do Legislativo, exceto com relação ao item contrariedade ao interesse público por tratar-se de matéria de mérito. (cópias anexas).
3. A Comissão de Justiça e Redação, na pessoa de seu membro relator, foi favorável ao veto do Sr. Alcaide, mas teve seu parecer rejeitado por 03(três) votos a 02(dois), conforme se depreende do parecer acostado.
4. O veto foi rejeitado em 24 de abril de 1990, por 12 votos pela rejeição, 08 votos pela manutenção, estando ausente 01(hum) Sr. Vereador, razão pela qual, na forma da Lei, foi promulgada pela Câmara Municipal a Lei nº 3.545, de 03 de Maio de 1990 (docs. anexos).

ERAM AS INFORMAÇÕES.

Jundiaí, 13 de agosto de 1990.


Eng.º JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.


M. JOÃO JAMPÁULO JÚNIOR,
Consultor Jurídico.

PODER JUDICIÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO Nº 95/91

09085 1991 853
DEPRO 7.3

PROTOCOLO GERAL

São Paulo, 6 de fevereiro de 1991

Junte-se. Dê-se conhecimento ao autor do projeto. Elabore-se, em nome da Mesa, projeto de decreto legislativo suspendendo a execução da Lei 3.545/90.

Senhor Presidente

ARIOVALDO ALVES,
Presidente. 19/2/91.

Para os devidos fins, transmito cópia do v. acordão proferido nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 11.805-0/0, em que é requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ e requerida essa Câmara Municipal.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria os protestos da minha distinta consideração.

ANICETO LOPES ALIENDE

Presidente do Tribunal de Justiça

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.

RSA

ORAVIA

ACÓRDÃO

54
em

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 3.545, DE 3 DE MAIO DE 1990, DE JUNDIAÍ nº 11.805-0, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO e requerida a CÂMARA MUNICIPAL, ambos de JUNDIAÍ:

ACORDAM, em Sessão Plenária do Tribunal de Justiça de São Paulo, por votação unânime, julgar procedente a ação.

O Sr. Prefeito Municipal de Jundiaí propõe ação visando à declaração de inconstitucionalidade da Lei municipal nº 3.545, de 3 de maio de 1990. Alega, em resumo, que a mencionada lei, derivada de iniciativa de vereador, afetou a organização administrativa do Município (art. 2º) e criou cargos, funções e empregos públicos (art. 3º), invadindo a esfera de atribuições do Executivo, a quem compete, privativamente, a iniciativa da legislação em tais matérias. Invoca violação do art. 61, § 1º, II, "a" e "b", combinado com o art. 84, VI, da Constituição Federal; bem como do art. 84, § 2º, c.c. o art. 47, II e XIV da Constituição Estadual.

A Câmara Municipal, por seu Presidente, prestou informações, esclarecendo que o Projeto que se transformou na Lei nº 3.545/90 mereceu parecer contrário por parte da Consultoria Jurídica e das Comissões de Justiça, de Economia, de Obras, de Educação e de Saúde, só obtendo parecer favorável na Comissão de Assuntos do Trabalho.

O Dr. Procurador Geral de Justiça opina pela procedência da ação, por violação do princípio da harmonia e

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 11.805-0.

sf
Oliveira

2.

independência dos Poderes.

É o relatório.

A ação procede.

A indigitada Lei municipal nº 3.545, de 3 de maio de 1990, em seu art. 1º, determina, a obrigatoriedade, na Rede Municipal de Ensino, do fornecimento de leite de soja na merenda escolar. O art. 3º reza expressamente:

"Será da competência do Executivo, para implantação e funcionamento do sistema, a montagem de quadro de pessoal e a contratação de nutricionistas, operadores, serventes e técnicos especializados no assunto".

A aludida lei, portanto, procura compelir o Executivo a implantar o sistema e ela mesma prevê a necessidade da criação de cargos ou empregos, desde nutricionistas e técnicos especializados até simples serventes.

Assim dispondo, violou de forma nítida o preceito do art. 61, § 1º, inciso II, "a", da Constituição Federal, segundo o qual é de iniciativa privativa do Executivo as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica.

Também a Constituição Estadual se viu violada uma vez que contém dispositivo semelhante (art. 24, § 2º, I), consagrador do princípio da privatividade de iniciativa de leis que acarretem criação de cargos ou empregos públicos.

Embora os referidos textos constitucionais não se refiram diretamente ao Prefeito, a Doutrina não tem dúvida de que o Executivo Municipal é alcançado por eles, como se vê da lição de Hely Lopes Meirelles, in "Direito Ad

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 11.805-0.

56
Cm

3.

"ministrativo Brasileiro", 14ª ed., Atualizado pela Constituição de 1988, págs. 361/2.

Na jurisprudência não se nota divergência. O Supremo Tribunal Federal, ainda há relativamente pouco tempo (R.D.A. 173/81), declarou a inconstitucionalidade, por vício da iniciativa, de lei do Estado do Rio Grande do Norte que determinava a obrigatoriedade de contratação de bolsistas e estagiários.

A Lei municipal de Jundiá nº 3.545/90 é também inconstitucional por afrontar o princípio da harmonia dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal...

Segundo se vê de ensinamento do já citado Helly Lopes Meirelles, lembrado no parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do Prefeito está em que "o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração" ("Direito Municipal Brasileiro", 3ª ed., pág. 684).

P

Ora, no caso dos autos, a Câmara Municipal, ao invés de baixar norma genérica e reguladora, expediu ato de minúcia e concretude, ordenando ao Executivo a utilização de um certo ingrediente na merenda escolar. Como já decidido por este Plenário, "o Chefe do Executivo não pode ser transformado em mero cumpridor de determinações do Legislativo" (R.J.T.J., 107/389).

A matéria está muito posta no parecer subscrito pelo Dr. Antônio Araldo Ferraz Dal Pozzo, cujos termos,

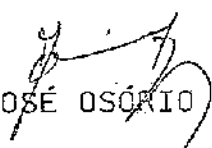
JF
om

nesta parte, são adotados como razão de decidir.

Diante do exposto, julgam procedente a ação e declaram a inconstitucionalidade da Lei 3.545/90, de Jun- diaí, comunicando-se na forma prevista no art. 90, § 3º, da Constituição Estadual.

O julgamento teve a participação dos Desembar- gadores ANICETO ALIENDE (Presidente com voto), CÉSAR DE MORAES, DÍNIO GARCIA, ONEI RAPHAEL, TORRES DE CARVALHO, SABINO NETO, LAIR LOUREIRO, ODYR PORTO, CUNHA CAMARGO, MÍL- TON COCCARO, FRANCIS DAVIS, GARRIGÓS VINHAES, WEISS DE AN- DRADE, OLIVEIRA COSTA, MARINO FALCÃO, SILVA LEME, BOURROUL RIBEIRO, YUSSEF CAHALI, REBOUÇAS DE CARVALHO, MÁRCIO BONI LHA, VILLA DA COSTA e ÁLVARO CURY, com votos vencedores.

São Paulo, 21 de novembro de 1990.


JOSE OSÓRIO

Relator



Of. CAV 02.91.03
proc. 17.322

Em 21 de fevereiro de 1991.

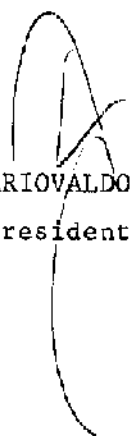
Exmo. Sr.

Vereador JOÃO CARLOS LOPES

N E S T A

Venho, por este intermédio, trazer ao conhecimento de V.Exa., através de cópia, o acórdão proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 11.805-0/0, que tramitava no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relativamente à Lei nº 3.545, de 3 de maio de 1990 - que dispõe sobre a implantação de sistema de produção de leite de soja, de alto valor protéico, popularmente chamado "vaca mecânica", nas Escolas Municipais, como reforço alimentar na merenda, e dá outras providências -, originária do Projeto de Lei nº 4.957, de sua autoria.

Sendo o que se apresentava para o ensejo, queira aceitar, mais, minhas saudações sinceras e cordiais.


ARIOVALDO ALVES
Presidente

DOE 14-3-91

DECRETO Nº 33.107, DE 13 DE MARÇO DE 1991

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução da Lei nº 3.545, de 3 de maio de 1990, do Município de Jundiá.

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento nos artigos 35, inciso IV e 36, § 3º, da Constituição Federal, e no artigo 149, inciso IV e § 3º, da Constituição Estadual, tendo em vista o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 11.805-0/0, interposta pelo Prefeito Municipal de Jundiá, e atendendo ao ofício nº 96/91, de 6 de fevereiro de 1991, da Presidência daquela Corte de Justiça,

Decreta:

Artigo 1º — Fica suspensa, por inconstitucionalidade, a execução da Lei Municipal nº 3.545, de 3 de maio de 1990, do Município de Jundiá.

Artigo 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação

Palácio dos Bandeirantes, 13 de março de 1991.

ORESTES QUÉRCIA

Rubens Approbato Machado,
Secretário da Justiça

Cláudio Ferraz de Alvarenga,
Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 13 de março de 1991



DECRETO LEGISLATIVO Nº 472, DE 10 DE ABRIL DE 1991


Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 3.545/90, que dispõe sobre a implantação de sistema de produção de leite de soja, de alto valor protéico, popularmente chamado "vaca mecânica", nas Escolas Municipais, como reforço alimentar na merenda, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que deliberou o Plenário na Sessão Ordinária de 09 de abril de 1991, PROMULGA o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

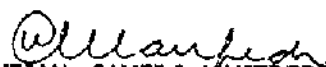
Art. 1º É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei 3.545, de 03 de maio de 1990, nos termos da Constituição Estadual, art. 90, § 3º, em vista do acórdão de 21 de novembro de 1990 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 11.805-0/0.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de abril de mil novecentos e noventa e um (10.04.1991).


ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de abril de mil novecentos e noventa e um (10.04.1991).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

*

vsp

Projeto de lei n.º 4.957 Autuado em 28 / 06 / 89 Diretor @Manfredi

Comissões CSR - CEFO - COSP - CECET - COSHDES - CAT Quorum M.S.

Data	Histórico
28.06.89	Protocolado
28.06.89	C.J. parecer 346
01.08.89	CSR parecer 4075.
10.08.89	CEFO parecer 4122
24.08.89	COSP. parecer 4163
11.09.89	CECET. parecer 4.207
21.09.89	COSHDES. parecer 4.251
05.10.89	CAT. parecer 4.322
17.10.89	Apto.
13.03.90	Aprouvação
14.03.90	Of. PM.03.90.22
06.04.90	Decreto total.
10.04.90	C.J. parecer 628.
24.04.90	Rejeitado o veto d'parecer verbal da CSR
25.04.90	Of. PM.04.90.40
03.05.90	Lei 3545 promulgada p/leza
04.05.90	Of. PM.05.90.09.
08.05.90	Publicada
15.05.90	Rdif. da Publicação
15.05.90	Requisitamento @m
11.07.90	Ofis 291/90 do T.J. e of. CAU.7.90.01
09.08.90	C.J. // 19.02.91. - Colib. Just. cópia do acordos
21.02.91	Of. CAU. 02.91.03 // 13-03-91. - cópia Decreto.
10.04.91	Decreto Legislativo 472
10.04.91	Requisitamento @m

Juntadas fls 01/13 - 28.06.89 @m fls. 14/17 - 10.08.89 @m. fls. 18/19.
 24.08.89 @m fls. 20/21 - 11.09.89 @m. fls. 22/23 - 25.09.89 @m.
 fls. 24/25 - 05.10.89 @m. fls. 26/33 - 10.04.90 fls 34/40 em
 15.05.90 @m. fls. 41/48 em 23.08.92 @m fls. 49/56 em
 10.04.91 @m

Observações

Veto total: prazo vencível em: 06.05.90
 Sessões: 17 e 24 de abril e 02/05/90 @m